



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788805 - RS (2024/0421417-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : ANA LUCIA NUNES CAETANO

AGRAVANTE : RYCHARD NOELY MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância.
2. Fato relevante. A decisão recorrida rejeitou a denúncia por tentativa de furto, considerando os valores dos bens irrisórios. Os réus possuem histórico de múltiplas incursões delitivas, incluindo delitos patrimoniais e dolosos contra a vida.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância, destacando a reiteração delitiva dos réus e a natureza qualificada do furto, o que denota elevado grau de reprovabilidade do comportamento.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em casos de furto qualificado, considerando a reiteração delitiva dos agentes e o valor dos bens subtraídos.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a reiteração delitiva e a prática da qualificadora do furto são circunstâncias capazes de justificar o afastamento da aplicação do princípio da insignificância.
6. No caso, o valor dos bens subtraídos é relevante e a habitualidade criminosa dos réus demonstra a tipicidade material da conduta, não preenchendo os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração delitiva e a prática da qualificadora do furto são circunstâncias capazes de justificar o afastamento da aplicação do

princípio da insignificância. 2. A habitualidade criminosa dos réus demonstra a tipicidade material da conduta, não preenchendo os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 944.558/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2788805 - RS (2024/0421417-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : ANA LUCIA NUNES CAETANO

AGRAVANTE : RYCHARD NOELY MACHADO DA SILVA

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO. REITERAÇÃO DELITIVA.
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo a rejeição da denúncia por atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância.
2. Fato relevante. A decisão recorrida rejeitou a denúncia por tentativa de furto, considerando os valores dos bens irrisórios. Os réus possuem histórico de múltiplas incursões delitivas, incluindo delitos patrimoniais e dolosos contra a vida.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância, destacando a reiteração delitiva dos réus e a natureza qualificada do furto, o que denota elevado grau de reprovabilidade do comportamento.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em casos de furto qualificado, considerando a reiteração delitiva dos agentes e o valor dos bens subtraídos.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a reiteração delitiva e a prática da qualificadora do furto são circunstâncias capazes de justificar o afastamento da aplicação do princípio da insignificância.

6. No caso, o valor dos bens subtraídos é relevante e a habitualidade criminosa dos réus demonstra a tipicidade material da conduta, não preenchendo os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A reiteração delitiva e a prática da qualificadora do furto são circunstâncias capazes de justificar o afastamento da aplicação do princípio da insignificância. 2. A habitualidade criminosa dos réus demonstra a tipicidade material da conduta, não preenchendo os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 944.558/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA LUCIA NUNES CAETANO e RYCHARD NOELY MACHADO DA SILVA contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante reitera que estão presentes os requisitos necessários para o reconhecimento do princípio da insignificância.

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão do feito ao crivo do colegiado a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

Não deve ser provido o agravo.

No que interessa à solução da controvérsia, tem-se que o Colegiado de origem declinou as seguintes razões (fls. 184-186; grifamos):

A decisão recorrida rejeitou a denúncia por entender que há atipicidade material da conduta imputada em razão da aplicação do princípio da insignificância, justificando que se tratou de tentativa de furto e o[s] valores dos bens eram irrisórios.

A ré ostenta quase trinta incursões delitivas (maioria por delitos patrimoniais) e o réu sete (incluindo delito doloso contra vida).

Ressalto a jurisprudência firmada pelo STJ, no sentido de que o afastamento da tipicidade material decorrente desse princípio está vinculada, cumulativamente, à mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma

periculosidade social da ação, ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e à inexpressividade da lesão jurídica provocada: [...].

No presente caso, embora na data dos fatos os réus ainda não tivessem condenação transitada em julgado, não se pode negar que já possuíam diversos envolvimento criminosos em delitos de furtos (ao que tudo indica já são conhecidos habituais da polícia, com diversas passagem [sic] delitivas), estando o réu a responder por delito de homicídio doloso e a ré por diversos delitos patrimoniais, o que representa elevado grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes. Além disso, adotando novamente o entendimento firmado pelo referido Tribunal Superior, é inviável a aplicação do princípio bagatelar sobre furtos qualificados, dado o alto nível de reprovabilidade intrínseco a esses crimes: [...].

Ao julgar o HC n. 84.412/SP, o Supremo Tribunal Federal indicou os seguintes critérios cumulativos para a aplicação do princípio da insignificância: (I) mínima ofensividade da conduta do agente, (II) ausência de periculosidade social da ação, (III) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em exame, constato que a Corte local afastou idoneamente o referido princípio, porquanto, além de ressaltar que se trata de furto qualificado, fez referência aos processos em que os recorrentes são réus, relacionados com delitos de homicídio doloso e diversos crimes patrimoniais. Tais circunstâncias revelam que não estão preenchidos os requisitos da ausência de periculosidade social da ação e do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento dos agentes.

A propósito:

*1. De acordo com os critérios objetivos estabelecidos pela jurisprudência desta Corte, o furto de valor superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos e a reiteração delitiva do acusado – demonstrada pela reincidência, **pelos maus antecedentes, por inquéritos policiais ou por ações penais em curso – denotam a tipicidade material da conduta criminosa e afastam a aplicação do princípio da insignificância.***

2. No caso, o valor dos bens subtraídos – nove desodorantes, avaliados no total de R\$ 179,91 – é relevante, pois superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (fl. 83 – janeiro de 2023 – R\$ 1.302,00). O réu tem nove registros criminais, sete deles por furto, o que demonstra sua habitualidade criminosa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 944.558/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0421417-0

AgRg no
AREsp 2.788.805 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50044543120238210014

EM MESA

JULGADO: 18/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUCIA NUNES CAETANO
AGRAVANTE : RYCHARD NOELY MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA LUCIA NUNES CAETANO
AGRAVANTE : RYCHARD NOELY MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52254516901-4-4@

2024/0421417-0 - AREsp 2788805 Petição : 2025/0016286-1 (AgRg)